

LEI Nº. 874, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

“Altera dispositivos da Lei nº. 866, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação temporária a que se refere o artigo 37, IX da Constituição da República e art. 41 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aditem-se as seguintes vagas ao Anexo I da Lei Municipal nº. 866, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação temporária a que se refere o artigo 37, IX da Constituição da República e art. 41 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências:

- 1 – 01(uma) vaga no Cargo de Agente Comunitário de Saúde do PSF e
- II – 02(duas) vagas e atendentes de Fisioterapia do PSF.

Art. 2º Adite-se o cargo de Fonoaudiólogo do PSF com uma única vaga ao Anexo I da Lei Municipal nº. 866, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação temporária a que se refere o artigo 37, IX da Constituição da República e art. 41 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Parágrafo único – Modifique –se para 108(cento e oito) o número total de vagas contidas no Anexo citado nesse artigo.

Art. 3º As despesas dessa Lei serão empenhadas em dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do inciso II do art. 1º da presente norma a julho de 2007.

Belo Oriente, MG, 24 de março de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO

PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº. 875, DE 03 DE ABRIL DE 2008.

***“ALTERA DENOMINAÇÃO DO HOSPITAL
MUNICIPAL DE BELO ORIENTE”.***

O Povo do Município de Belo Oriente, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Hospital Municipal de Belo Oriente, localizado no Distrito de Perpétuo Socorro desse Município, passa a denominar-se **“HOSPITAL MUNICIPAL JAQUES GONÇALVES PEREIRA”**.

Art. 2º O órgão competente da Prefeitura tomará as medidas necessárias para a colocação da placa de identificação no local adequado.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Oriente, MG, 03 de abril de 2008.

**PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL.**

LEI Nº. 880, DE 06 DE MAIO DE 2008.

**“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO TUTELAR, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui o regime jurídico único, da função pública de conselheiro tutelar do Município de Belo Oriente.

Art. 2º. São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136, da Lei nº. 8.069/1990.

**Capítulo II
Do Exercício da Função**

Art. 3º. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação feito pelo Prefeito, até um mês depois da escolha.

Parágrafo Único. Ao iniciar exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão a suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§1º. O regimento interno fará definição de regras para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§2º. Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 5º. A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Posse em cargo público, e/ou empregou ou função pública remunerada;
- III – Falecimento;
- IV – Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função;
- V – Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município;
- VI – Quando o conselheiro não entra em exercício no prazo legal.

Art. 6º. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro do mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§2º. O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º. Será paga ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a retorno 100% (cem por cento), incluso o 1/3 (um terço) de adicional de férias.

Capítulo IV

Das Licenças

Art. 8º. Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a Cargo Eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço.

Parágrafo Único: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função;

Art. 9º. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 10. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º. No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art.11. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 12. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Capítulo V

Das Concessões

Art. 13. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – Casamento;

II – Falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Capítulo VI

Do Tempo de Serviço

Art. 14. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado municipal público, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 15. Além das ausências previstas no art. 10, será considerado efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
- III - maternidade e paternidade;
- IV - por motivo de acidente em serviço.

Capítulo VII

Dos Deveres

Art. 16. São deveres do Conselho Tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – Observar as normas legais e regulamentares;
- III – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Tratar com urbanidade as pessoas;

Capítulo VIII

Das proibições

Art. 17. Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – Recusar fé a documentos públicos;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

- IV – Delegar a pessoas que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou outrem;
- VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Proceder de forma desidiosa;
- VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado;

Capítulo IX

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 18. É vedada a acumulação de função de Conselho Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 19. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função;

Capítulo X

Das Penalidades

Art. 20. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 21. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 22. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 17 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 23. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não-pagamento de remuneração pelo prazo que durar.

Art. 24. O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ela , por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano;
- IV – Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – Posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII – Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do art. 17.

Art. 25. A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Belo Oriente pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 26. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capítulo XI

Do Processo administrativo Disciplinar.

Art. 27. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as

providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 28. Das sindicâncias, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderão resultar:

I – O arquivamento;

II – A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III – A instauração de processo disciplinar.

Art. 29. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração.

Capítulo XII

Das Disposições Gerais

Art. 30. O conselheiro perderá:

I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 31. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselho tutelar ou decisão judicial.

Art. 32. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atuais.

Parágrafo Único: O conselheiro em débito com o erário e que, de qualquer modo, se desvincular do Conselho Tutelar, tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 33. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do estatuto dos servidores públicos municipais e da legislação correlata referentes ao direito de petição ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselhos Tutelares.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 06 de maio de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e por esta lei e será efetivada por meio de:

- I. Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior para aqueles que deles necessitarem;
- III. Serviços especiais.

§ 1º Os Programas de Assistência Social de que trata o inciso II deste artigo serão classificados como Programas de Proteção ou Programas Sócio-Educativos e serão destinados a:

- I. Orientação e apoio sócio-familiar;
- II. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. Colocação familiar;
- IV. Abrigo;
- V. Liberdade assistida;
- VI. Semiliberdade.

§ 2º. Os Serviços especiais de que trata o inciso III deste artigo visam a:

- I. Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e agressão;
- II. Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- III. Proteção jurídico-social.

Art. 2º. Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão atendidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 3º. O Município manterá entidades governamentais em parceria com as organizações não-governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia

consulta do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será garantida por:

- I. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III. CONSELHO TUTELAR; e
- IV. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será vinculado à Secretaria Municipal de Governo Cidadania e Ação Social.

Art. 6º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá 12 (doze) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Cidadania e Ação Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

f) I (um) representante da Secretaria Municipal da Procuradoria Geral do Município e Controladoria;

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º. Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias, sendo que a simples indicação da Secretaria implica a outorga de tais poderes.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em pelo menos um jornal de grande circulação no Município ou em boletim oficial fixados em locais públicos.

§ 3º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivo suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 4º. Da assembléia referida no parágrafo anterior somente poderão participar as entidades que:

- I. tenham representatividade coletiva no Município;
- II. estejam funcionando sem interrupção nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à data marcada para sua realização, comprovado por certidão do cartório competente;
- III. tenham sede no Município de Belo Oriente; e
- IV. estejam cadastradas junto ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE.

§ 5º. Serão escolhidos os candidatos que obtiverem maior número de votos das entidades representadas.

Art. 7º. Cada Conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º. O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 2º. A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE que estiver terminando seu mandato no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação conforme o caso.

Art. 8º. O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo Único. Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE , inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 9º. Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- I. expedir normas sobre a criação e a manutenção dos Programas de proteção e sócio-educativos, bem como, dos serviços especiais;
- II. autorizar a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou o Estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
- III. participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;
- IV. definir as prioridades da política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- V. exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;
- VI. convocar a assembléia de escolha dos representantes das entidades não governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;
- VII. solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais;
- VIII. opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta lei;
- IX. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude;
- X. acompanhar e avaliar a atuação do CONSELHO TUTELAR verificando o cumprimento integral de seus institucionais;
- XI. gerir o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais voltados para objeto desta lei;
- XII. elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;
- XIII. receber as inscrições dos, programas das entidades governamentais e não governamentais, registrando-os e suas alterações. Comunicando tudo ao CONSELHO TUTELAR e a autoridades judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10. O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

- I. Pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

- II. Pela assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo Único. O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11. Fica criado, na estrutura do gabinete, o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para execução dos programas de proteção, sócio-educativos e dos serviços especiais.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 12. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUNDO, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 13. Constituem receitas do FUNDO:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente e manutenção do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º. A gestão financeira dos recursos do FUNDO será feita pela Secretaria de Planejamento e Fazenda.

§ 2º. A Secretaria de Planejamento e Fazenda poderão aplicar os recursos do FUNDO, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 14º. O FUNDO terá um conselho de orientação técnica constituído de 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal, que assessorará o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE na formação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do FUNDO.

Parágrafo Único. As funções dos membros do conselho de orientação técnica não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. O CONSELHO TUTELAR funcionará como órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 16. A Competência do Conselho Tutelar Setor I é circunscrita a São Sebastião de Braúnas, Distrito de Bom Jesus do Bagre, Sede, e Zonas Rurais dos mesmos.

Parágrafo Único: A Competência do Conselho Tutelar Setor II é circunscrita ao Distrito de Perpétuo Socorro e Zonas Rurais do mesmo

Art. 17. Compete ao CONSELHO TUTELAR zelar pelo atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 18. O CONSELHO TUTELAR será composto de 05 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes escolhidos em ordem sucessiva, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§1.º Os candidatos a Conselho Tutelar de São Sebastião de Braúnas, Bom Jesus do Bagre, Zona Rural e sede do Município participarão do processo de seleção do Setor I – Belo Oriente;

§ 2.º Os candidatos a Conselho Tutelar de Perpétuo Socorro e Zona Rural participarão do processo para o Setor II - Perpétuo Socorro, e poderão receber votos em todas as urnas de votação no município.

Art. 19. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Belo Oriente há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição CERTIFICADO de conclusão de curso equivalente ao Ensino Fundamental Completo;

VI - Ser indicado por entidade ou instituição legalizada através de ofício ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VII - ser aprovado em teste psicológico;

VIII – **Suprimido.**

§ 1º - **Suprimido.**

§ 2º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

Art. 20. A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de conselheiro tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 21. O servidor municipal ou empregado permanente que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:
I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;
II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 22. O processo para escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELAR Setor I e Setor II será estabelecido por eleições abertas e parametrizadas, democrática, segundo o processo eleitoral expedido pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23. São impedidos de servir, no mesmo CONSELHO marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmão e irmã, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento previsto no *caput* deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 24. O presidente do CONSELHO TUTELAR será eleito pelos seus pares, na primeira reunião de trabalho com registro em livro de ata oficial do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 25. O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro sumário de cada caso, até a conclusão dada a ele e a doação e cumprimento das providências decididas.

§ 1º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 2º. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

§ 3º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública qualquer que seja.

Art. 26. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§1º: Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º. As seções plenárias ordinárias do Conselho Tutelar deverão ser fora do horário de expediente do mesmo.

Art. 27. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, desde recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 28. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 29. Os membros do CONSELHO TUTELAR, eleitos na forma desta lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atribuições, em cargos de provimento em Comissão.

§ 1º. Sendo escolhido servidor municipal, fica facultado ao mesmo optar pelo recebimento da remuneração do seu emprego, ou pelos vencimentos do cargo de conselheiro, que será equivalente ao padrão de Coordenador de Coordenadores da Prefeitura Municipal de Belo Oriente.

§ 2º. Será garantida aos conselheiros tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no § 2º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - O regimento interno do Conselho Tutelar proposto por seus membros e aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá prever o critério para o funcionamento da sede do Conselho, escala do atendimento nos finais de semana e feriados bem como casos de urgência;

II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão. Devendo receber denúncias em caráter urgente, quando deverão Orientar as vítimas sobre o procedimento a ser seguido ou requisitar a prestação dos serviços previstos no - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais;

V - Será emitido requisições para qualquer especialidade de serviços solicitado pelo conselho tutelar sendo ele caracterizado de emergência ou não;

VI - O não cumprimento do pedido através de requisição será enviado imediatamente pelo conselho tutelar informações ao Ministério Público.

Art. 31. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decreto regulamentador desta Lei e no Regimento do Conselho Tutelar;

IV - deixar de atender os casos que lhes sejam encaminhados por 02 (duas) vezes consecutivas;

V - não comparecer injustificadamente 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho no ano e nas reuniões ordinárias e extra ordinarias do conselho tutelar;

VI - mudar de domicílio para fora da área do Município.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo relativo à cassação de mandato será o seguinte:

I - a denúncia será encaminhada ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - recebida a denúncia o CONSELHO MUNICIPAL instaurará o competente processo e fixará prazo para a defesa do denunciado;

III - apresentada a defesa, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE apreciara todos os elementos do processo e decidirá sobre a procedência, ou não, da denúncia;

IV - da decisão do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE não caberá recurso.

V - julgada procedente a denúncia e deliberada a cassação do mandato, o CONSELHO comunicará a decisão ao Poder Executivo indicando, no mesmo ato, o nome do suplente que deverá ser nomeado e empossado no cargo do conselheiro.

TITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. A escolha dos membros, efetivos e suplentes, do CONSELHO TUTELAR será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no Município, observado os dispostos no art. 22

§ 2º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 33. Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Organizadora, publicará edital, no quadro de avisos/publicações da Prefeitura, Câmara de Vereadores, subprefeituras e escolas, divulgando os nomes dos candidatos registrados, fixando-se prazo de 2 (dois) dias corridos, contados a partir da publicação, para oferecimento de impugnação, por qualquer interessado.

Art. 34. Oferecida à impugnação terá o impugnado 2 (dois) dias para apresentar sua defesa, prazo este que começa a contar do recebimento da impugnação, sendo que a Comissão Organizadora decidirá sobre a impugnação, após analisar a defesa, dentro do prazo de 1 (um) dia.

Art. 35. Vencida a fase de impugnação a Comissão Coordenadora convocará os candidatos habilitados, para sorteio do número para fins eleitorais, com definição de local, data e horário.

Art. 36. Depois de vencido o prazo para impugnação a Comissão Organizadora publicará, nas escolas, edital com o nome e número dos candidatos habilitados.

Art. 37. O cadastramento será considerado todos os filiados ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral e apto a exercer suas funções de cidadão em eleições normais dentro do Município de Belo Oriente.

Art. 38. O cidadão que desejar candidatar-se deverá fazer o seu registro, conforme edital de convocação divulgado em locais públicos e mais freqüentados pelos munícipes.

Art. 39. Não poderão se inscrever e concorrer como candidatos a membros do CONSELHO TUTELAR pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 21.

Art. 40. Serão afixados, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, os editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

§ 1º. O processo de escolha será sempre aos domingos no horário de 08:00 às 17:00 horas, ininterruptamente.

§ 2º. Às 17 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após o horário.

§ 3º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE fixará o dia do processo de escolha através de resolução aprovada em plenária.

Art. 41. Será elaborado *layout* das listas de votantes fornecidas pelo TRE - Tribunal Regional Eleitoral e colocado à disposição da equipe de organização de votação de cada seção eleitoral.

Parágrafo Único. Será elaborado listagem dos candidatos, que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 10 (dez) minutos de antecedência ao início da votação para conhecimento dos eleitores.

Art. 42. São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 43. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente indicará uma comissão organizadora composta por 9 (nove) membros sendo:

I – 02 (dois) representante do Conselho Tutelar sendo: 01 (um) do Setor I e 01 (um) do Setor II, que não seja candidato à reeleição;

II – 02 (dois) representantes da Administração Municipal indicado pelo Executivo Municipal dentre pessoas com poderes de decisão;

III – 03 (dois) representantes do CMDCA de Belo Oriente sendo:01 (presidência do CMDCA, 01(um) sociedade Civil e 01(um) governo;

IV – 02 (dois) representantes do Legislativo.

Art. 44. Caberá a Comissão Organizadora:

- I. determinar os locais de cadastramento e de votação;
- II. determinar a fixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devem ser comunicados ao público nos termos desta lei;
- III. credenciar candidatos conforme termos da resolução vigente aprovada pelo CMDCA;
- IV. preparar layout da relação nominal dos votantes fornecido pelo TER;
- V. receber as impugnações relativas aos candidatos e decidir sobre elas;
- VI. providenciar o sorteio de ordem numérica dos candidatos concorrentes;
- VII. constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII. supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- IX. credenciar os fiscais dos candidatos;
- X. responder de imediato as consultas feitas pelas mesas de votação, eleitores e candidatos durante o processo de escolha;
- XI. organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando promover- uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- XII. regulamentar a propaganda dos candidatos obedecidos os preceitos desta lei; e
- XIII. eleger seu presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Art. 45. Cada mesa de votação será composta por até 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

Parágrafo Único. Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pelo TRE e fornecida pela Comissão Organizadora.

Art. 46. Compete às mesas de votação:

- I. Solucionar, imediatamente, todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- II. Lavrar ata de votação anotando todas as ocorrências;
- III. realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica o preenchimento e mapa respectivo;
- IV. remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à comissão Organizadora.

§ 1º. Vetado o voto em separado ou qualquer outra forma que não seja de acordo com a resolução expedida pelo CMDCA.

§ 2º. Não constando da relação de votantes o nome do eleitor, não poderá votar mesmo que apresente comprovante de cadastro perante o TRE.

§ 3º. O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 47. Cada concorrente terá direito de dispor de 01 (um) fiscal, que deverá portar crachá e poderá solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifique no processo de escolha.

Art. 48. Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta lei que regulamenta as eleições normais.

Parágrafo Único. A propaganda irreal, insidiosa, ou que promova ataque pessoal contra concorrente deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que se entender incluída nessas características, determinará sua suspensão ou a cassação do registro do candidato.

Art. 49. Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 50. Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros das mesas de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas para sua totalização.

Parágrafo Único. Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I. proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação: e
- II. encaminhará todo o material ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 51. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 1º. Serão considerados suplentes os candidatos que em ordem decrescente obtiverem maior número de votos sucessivamente, após a quinta colocação.

§ 2º. Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 52. Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único. O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 53. A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos antes do vencimento do corrente mandato do Conselho Tutelar em vigência em programação realizada sob a

responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 54. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 1 (um) dia;
- II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;
- III - no caso de perda do mandato.

§ 1º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 2º. O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição, e o mesmo será convocado pelo CMDCA.

Art. 55. O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e horário de funcionamento diário da sede do conselho tutelar;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

VII - criação, organização e funcionamento de uma coordenação geral formada pelos Conselheiros Coordenadores de cada Conselho existente.

Parágrafo Único. O Coordenador de cada Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros de cada Conselho.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 56. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função. E será composta por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 02 (dois) dos Conselhos Tutelares, sendo Setor I e Setor II, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Governo Cidadania e Ação Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A presidência da Comissão será de competência dos representantes indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 57. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art.58. Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e nas reuniões ordinárias e extra ordinárias sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 59 - Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 60 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 23.

Art. 61. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 23.

Art. 62. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 63. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 64. O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 65. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 66. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 67. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 68. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 70. Da decisão que aplicar a penalidade não haverá reexame.

Parágrafo Único. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 71. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 72. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 73. O CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.ou convocara os eleitos para participarem dos trabalhos na sede do conselho tutelar nos 15(quinze) dias anteriores a posse dos mesmos sem remuneração

Art. 74. O CMDCA, em convênio com entidades e universidades e poder publico municipal manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares.

Art. 75. Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar e será assistido pela Secretaria no qual o conselho é vinculado.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

TITULO IV

DA CONFERENCIA MUNICIPAL

Art. 77. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de no mínimo 20 (vinte) delegados, paritariamente com direito a voto, e reger-se-á por regimento próprio.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a, fornecer todo suporte necessário para a realização da Conferencia Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente,

para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas conforme planejamento e regimento elaborado pelo CMDCA.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 Ficam criados no quadro do funcionalismo público municipal de Belo Oriente, 10 (dez) cargos de Conselheiro Tutelar, de provimento em Comissão, nível II.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do estatuto dos servidores públicos municipais e da legislação correlata referentes ao direito de petição ao processo administrativo disciplinar

Art. 79. Novos CONSELHOS TUTELARES poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mediante Lei específica.

Art. 80. O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam as disposições em contrário, e em especial as Leis: Lei nº. 413, de 02 de janeiro 1995; Lei nº. 567, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº. 652, de 17 de abril de 2002 e Lei n.º. 658, de 26 de junho de 2002.

Belo Oriente, MG, 06 de maio de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Belo Oriente, MG, 10 de abril de 2008.

Mensagem Legislativa

Senhor Presidente,

Em cordial e auspiciosa visita, apresento aos nobres Edis o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para a devida apreciação.

As alterações apresentadas visam adequar a legislação de atendimento aos interesses das crianças e dos adolescentes, no âmbito municipal, de modo a propiciar-lhes a melhor atenção possível, adotando-se legislação mais moderna neste sentido.

Conhecedor do espírito público que norteia as ações funcionais do vereador belorientino, confiante na aprovação do Projeto em apreço, sirvo-me deste ensejo para reiterar a toda edilidade sublimes votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
GECI GOMES RIBEIRO,
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal,
Município de Belo Oriente, MG

Belo Oriente, 15 de abril de 2008.

OFÍCIO N. ____/2008/GP
ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Em perfeita sintonia com o art. 14 da Lei Orgânica Municipal, submeto à deliberação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso projeto de lei que "Autoriza o Município de Belo Oriente a permutar imóvel de domínio público a particular, e dá outras providências".

O projeto de lei dispõe sobre matéria de interesse público.

Portanto, solicitamos o exame da mesma com a máxima brevidade possível.

Finalmente, reitero, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pietro Chaves Filho
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador
GECI GOMES RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELO ORIENTE - MG

MENSAGEM LEGISLATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Edis da
Câmara Municipal de Belo Oriente, MG,

O incluso projeto de lei "Autoriza o Município de Belo Oriente a permutar imóvel de domínio público a particular, e dá outras providências".

Considerando o aspecto jurídico da pretensa venda, não enxergamos óbice em face do disposto no inc. I, alínea “c”, do art. 17 da Lei de Licitações e Contratos.

Por outro lado, pode a Administração implementar a permuta, tratando-se de uma forma de alienação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", define a permuta como "o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, mas é admissível a troca de coisa de valores desiguais com reposição ou torna em dinheiro do faltante." (Malheiros Editores, 23ª ed., pág. 429).

Insta esclarecer, por oportuno, que a presente iniciativa reveste-se de interesse público e contém relevante alcance social, na medida em que atende a toda a população de Perpétuo Socorro, Belo Oriente, oportunizando-lhe o acesso a água potável; em contrapartida, o alienante terá de suportar a passagem de adutora em terreno de sua posse ao menos, sendo que a sua permanência ali poderia trazer, futuramente, eventual dano, o que acarretaria responsabilidade para o Poder Público.

Pela presente medida se permutará bem público dominical (art. 99, CC) com particular para os fins acima propostos, sendo que a avaliação realizada demonstra que o imóvel do Município está em valor inferiorizado (R\$33.690,80 – trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos) em comparação ao da particular, a pessoa de CLAUDINÉIA FERNANDES FÉLIX DOS SANTOS (R\$34.020,00 – trinta e quatro mil e vinte reais), o que, também demonstra que o preço está compatível com o valor de mercado. As necessidades de instalação e localização condicionam a sua escolha, ou seja, a Administração tem necessidade exatamente deste imóvel para realizar a obra pretendida de passagem de adutora de água.

Ademais, trata-se de projeto de evidente interesse público, na medida em que se vislumbra no mesmo a oportunidade de melhoria na qualidade de saúde das pessoas atingidas.

O projeto que ora encaminho à deliberação de Vossas Excelências é de elevadíssimo interesse para o povo de Belo Oriente. Portanto, espero que a proposição mereça a acolhida desta Casa.

Belo Oriente, 15 de abril de 2008.

Pietro Chaves Filho
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N. º 882, DE 06 DE MAIO DE 2008.

"Autoriza o Município de Belo Oriente a permutar imóvel público dominical ao Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

O Povo de Belo Oriente, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar com a pessoa de CLAUDINÉIA FERNANDES FÉLIX DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, residente à rua Antônio Geraldo Moura, n. 385, distrito de Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, o imóvel público constituído de uma área de terras com 1.773m² (um mil, setecentos e setenta e três metros quadrados), situada à rua Getúlio Vargas, s/n, bairro Nova Esperança, distrito de Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, avaliado em R\$33.690,80 (trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), com o seu imóvel constituído de uma área de terras com 2.268m² (dois mil, duzentos e sessenta e oito metros quadrados), situada à rua Gonçalves Dias, s/n, bairro Nova Esperança, distrito de Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, avaliado em R\$34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), com a finalidade de passagem de adutora de água, sendo que desta permuta não se pagará nenhuma torna ou reposição do faltante a quem quer que seja.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, 06 de maio de 2008.

Pietro Chaves Filho

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º _____, de 10 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e por esta lei e será efetivada por meio de:

- IV. Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- V. Programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior para aqueles que deles necessitarem;
- VI. Serviços especiais.

§ 1º Os Programas de Assistência Social de que trata inciso o II deste artigo serão classificados como Programas de Proteção ou Programas Sócio-Educativos e serão destinados a:

- VII. Orientação e apoio sócio-familiar;
- VIII. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- IX. Colocação familiar;
- X. Abrigo;
- XI. Liberdade assistida;
- XII. Semiliberdade.

§ 2º. Os Serviços especiais de que trata o inciso III deste artigo visam a:

- IV. Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e agressão;
- V. Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- VI. Proteção jurídico-social.

Art. 2º. Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão atendidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 3º. O Município manterá entidades governamentais em parceria com as organizações não-governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia consulta do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será garantida por:

- V. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- VI. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- VII. CONSELHO TUTELAR; e
- VIII. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será vinculado à Secretaria Municipal de Governo Cidadania e Ação Social.

Art. 6º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá 12 (doze) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Cidadania e Ação Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Procuradoria Geral do Município e Controladoria;

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º. Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias, sendo que a simples indicação da Secretaria implica a outorga de tais poderes.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em pelo menos um jornal de grande circulação no Município ou em boletim oficial fixados em locais públicos.

§ 3º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivo suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 4º. Da assembléia referida no parágrafo anterior somente poderão participar as entidades que:

- V. tenham representatividade coletiva no Município;
- VI. estejam funcionando sem interrupção nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à data marcada para sua realização, comprovado por certidão do cartório competente;
- VII. tenham sede no Município de Belo Oriente; e
- VIII. estejam cadastradas junto ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE.

§ 5º. Serão escolhidos os candidatos que obtiverem maior número de votos das entidades representadas.

Art. 7º. Cada Conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º. O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 2º. A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE que estiver terminando seu mandato no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação conforme o caso.

Art. 8º. O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo Único. Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 9º. Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- XIV. expedir normas sobre a criação e a manutenção dos Programas de proteção e sócio-educativos, bem como, dos serviços especiais;
- XV. autorizar a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou o Estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
- XVI. participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;
- XVII. definir as prioridades da política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- XVIII. exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

- XIX. convocar a assembléia de escolha dos representantes das entidades não governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;
- XX. solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais;
- XXI. opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta lei;
- XXII. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude;
- XXIII. acompanhar e avaliar a atuação do CONSELHO TUTELAR verificando o cumprimento integral de seus institucionais;
- XXIV. gerir o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais voltados para objeto desta lei;
- XXV. elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;
- XXVI. receber as inscrições dos, programas das entidades governamentais e não governamentais, registrando-os e suas alterações. Comunicando tudo ao CONSELHO TUTELAR e a autoridades judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10. O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

- III. Pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;
- IV. Pela assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
- V. Parágrafo Único. O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11. Fica criado, na estrutura do gabinete, o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para execução dos programas de proteção, sócio-educativos e dos serviços especiais.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 12. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUNDO, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 13. Constituem receitas do FUNDO:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente e manutenção do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º. A gestão financeira dos recursos do FUNDO será feita pela Secretaria de Planejamento e Fazenda.

§ 2º. A Secretaria de Planejamento e Fazenda poderão aplicar os recursos do FUNDO, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 14º. O FUNDO terá um conselho de orientação técnica constituído de 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal, que assessorará o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE na formação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do FUNDO.

Parágrafo Único. As funções dos membros do conselho de orientação técnica não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. O CONSELHO TUTELAR funcionará como órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 16. A Competência do Conselho Tutelar Setor I é circunscrita a São Sebastião de Braúnas, Distrito de Bom Jesus do Bagre, Sede, e Zonas Rurais dos mesmos.

Parágrafo Único: A Competência do Conselho Tutelar Setor II é circunscrita ao Distrito de Perpétuo Socorro e Zonas Rurais do mesmo

Art. 17. Compete ao CONSELHO TUTELAR zelar pelo atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 18. O CONSELHO TUTELAR será composto de 05 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes escolhidos em ordem sucessiva, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§1º. Os candidatos a Conselho Tutelar de São Sebastião de Braúnas, Bom Jesus do Bagre, Zona Rural e sede do Município participarão do processo de seleção do Setor I – Belo Oriente;

§ 2º. Os candidatos a Conselho Tutelar de Perpétuo Socorro e Zona Rural participarão do processo para o Setor II - Perpétuo Socorro, e poderão receber votos em todas as urnas de votação no município.

Art. 19. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Belo Oriente há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição CERTIFICADO de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio ou Superior;

VI - Ser indicado por entidade ou instituição legalizada através de ofício ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VII - ser aprovado em teste psicológico;

VIII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - A prova e teste em que se trata o inciso VIII e IX serão regulamentados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive local, dia e hora de aplicação bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 2º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

Art. 20. A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de conselheiro tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 21. O servidor municipal ou empregado permanente que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:
I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;
II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 22. O processo para escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELAR Setor I e Setor II será estabelecido por eleições abertas e parametrizadas, democrática, segundo o processo eleitoral expedido pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23. São impedidos de servir, no mesmo CONSELHO marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmão e irmã, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento previsto no *caput* deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 24. O presidente do CONSELHO TUTELAR será eleito pelos seus pares, na primeira reunião de trabalho com registro em livro de ata oficial do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 25. O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro sumário de cada caso, até a conclusão dada a ele e a doação e cumprimento das providências decididas.

§ 1º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 2º. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

§ 3º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública qualquer que seja.

Art. 26. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§1º: Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º. As seções plenárias ordinárias do Conselho Tutelar deverão ser fora do horário de expediente do mesmo.

Art. 27. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, desde recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 28. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 29. Os membros do CONSELHO TUTELAR, eleitos na forma desta lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atribuições, em cargos de provimento em Comissão.

Parágrafo Único - Sendo escolhido servidor municipal, fica facultado ao mesmo optar pelo recebimento da remuneração do seu emprego, ou pelos vencimentos do cargo de conselheiro, que será equivalente ao padrão de Coordenador de Coordenadores da Prefeitura Municipal de Belo Oriente.

Parágrafo Único. Será garantida aos conselheiros tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no § 2º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - O regimento interno do Conselho Tutelar proposto por seus membros e aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá prever o critério para o funcionamento da sede do Conselho, escala do atendimento nos finais de semana e feriados bem como casos de urgência;

II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão. Devendo receber denúncias em caráter urgente, quando deverão Orientar as vítimas sobre o procedimento a ser seguido ou requisitar a prestação dos serviços previstos no - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais;

V - Será emitido requisições para qualquer especialidade de serviços solicitado pelo conselho tutelar sendo ele caracterizado de emergência ou não;

VI - O não cumprimento do pedido através de requisição será enviado imediatamente pelo conselho tutelar informações ao Ministério Público.

Art. 31. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decreto regulamentador desta Lei e no Regimento do Conselho Tutelar;

IV - deixar de atender os casos que lhes sejam encaminhados por 02 (duas) vezes consecutivas;

V - não comparecer injustificadamente 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho no ano e nas reuniões ordinárias e extra ordinárias do conselho tutelar;

VI - mudar de domicílio para fora da área do Município.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo relativo à cassação de mandato será o seguinte:

I - a denúncia será encaminhada ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - recebida a denúncia o CONSELHO MUNICIPAL instaurará o competente processo e fixará prazo para a defesa do denunciado;

III - apresentada a defesa, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE apreciara todos os elementos do processo e decidirá sobre a procedência, ou não, da denúncia;

IV - da decisão do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE não caberá recurso.

V - julgada procedente a denúncia e deliberada a cassação do mandato CONSELHO comunicará a decisão ao Poder Executivo indicando, no mesmo ato, o nome do suplente que deverá ser nomeado e empossado no cargo do conselheiro.

TITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. A escolha dos membros, efetivos e suplentes, do CONSELHO TUTELAR será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no Município, observado os dispostos no art. 22

§ 2º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 33. Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Organizadora, publicará edital, no quadro de avisos/publicações da Prefeitura, Câmara de Vereadores, subprefeituras e escolas, divulgando os nomes dos candidatos registrados, fixando-se prazo de 2 (dois) dias corridos, contados a partir da publicação, para oferecimento de impugnação, por qualquer interessado.

Art. 34. Oferecida à impugnação terá o impugnado 2 (dois) dias para apresentar sua defesa, prazo este que começa a contar do recebimento da impugnação, sendo que a Comissão Organizadora decidirá sobre a impugnação, após analisar a defesa, dentro do prazo de 1 (um) dia.

Art. 35. Vencida a fase de impugnação a Comissão Coordenadora convocará os candidatos habilitados, para sorteio do número para fins eleitorais, com definição de local, data e horário.

Art. 36. Depois de vencido o prazo para impugnação a Comissão Organizadora publicará, nas escolas, edital com o nome e número dos candidatos habilitados.

Art. 37. O cadastramento será considerado todos os filiados ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral e apto a exercer suas funções de cidadão em eleições normais dentro do Município de Belo Oriente.

Art. 38. O cidadão que desejar candidatar-se deverá fazer o seu registro, conforme edital de convocação divulgado em locais públicos e mais freqüentados pelos munícipes.

Art. 39. Não poderão se inscrever e concorrer como candidatos a membros do CONSELHO TUTELAR pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 21.

Art. 40. Serão afixados, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, os editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

§ 1º. O processo de escolha será sempre aos domingos no horário de 08:00 às 17:00 horas, ininterruptamente.

§ 2º. Às 17 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após o horário.

§ 3º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE fixará o dia do processo de escolha através de resolução aprovada em plenária.

Art. 41. Será elaborado *layout* das listas de votantes fornecidas pelo TRE - Tribunal Regional Eleitoral e colocado à disposição da equipe de organização de votação de cada seção eleitoral.

§ 1º. Será elaborado listagem dos candidatos, que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 10 (dez) minutos de antecedência ao início da votação para conhecimento dos eleitores.

Art. 42. São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 43. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente indicará uma comissão organizadora composta por 9 (nove) membros sendo:

I – 02 (dois) representante do Conselho Tutelar sendo: 01 (um) do Setor I e 01 (um) do Setor II, que não seja candidato à reeleição;

II – 02 (dois) representantes da Administração Municipal indicado pelo Executivo Municipal dentre pessoas com poderes de decisão;

III – 03 (dois) representantes do CMDCA de Belo Oriente sendo: 01 (presidência do CMDCA, 01 (um) sociedade Civil e 01 (um) governo;

IV – 02 (dois) representantes do Legislativo.

Art. 44. Caberá a Comissão Organizadora:

- XIV. determinar os locais de cadastramento e de votação;
- XV. determinar a fixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devem ser comunicados ao público nos termos desta lei;
- XVI. credenciar candidatos conforme termos da resolução vigente aprovada pelo CMDCA;
- XVII. preparar *layout* da relação nominal dos votantes fornecido pelo TER;
- XVIII. receber as impugnações relativas aos candidatos e decidir sobre elas;
- XIX. providenciar o sorteio de ordem numérica dos candidatos concorrentes;
- XX. constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- XXI. supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- XXII. credenciar os fiscais dos candidatos;
- XXIII. responder de imediato as consultas feitas pelas mesas de votação, eleitores e candidatos durante o processo de escolha;

- XXIV. organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando promover- uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- XXV. regulamentar a propaganda dos candidatos obedecidos os preceitos desta lei; e
- XXVI. eleger seu presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Art. 45. Cada mesa de votação será composta por até 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

Parágrafo Único. Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pelo TRE e fornecida pela Comissão Organizadora.

Art. 46. Compete às mesas de votação:

- V. Solucionar, imediatamente, todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- VI. Lavrar ata de votação anotando todas as ocorrências;
- VII. realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica o preenchimento e mapa respectivo;
- VIII. remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à comissão Organizadora.

§ 1º. Vetado o voto em separado ou qualquer outra forma que não seja de acordo com a resolução expedida pelo CMDCA.

§ 2º. Não constando da relação de votantes o nome do eleitor, não poderá votar mesmo que apresente comprovante de cadastro perante o TRE.

§ 3º. O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 47. Cada concorrente terá direito de dispor de 01 (um) fiscal, que deverá portar crachá e poderá solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifique no processo de escolha.

Art. 48. Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta lei que regulamenta as eleições normais.

Parágrafo Único. A propaganda irreal, insidiosa, ou que promova ataque pessoal contra concorrente deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que se entender incluída nessas características, determinará sua suspensão ou a cassação do registro do candidato.

Art. 49. Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 50. Concluídos os trabalhos de escrutinário e lavrada a ata de apuração, deverão os membros das mesas de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas para sua totalização.

Parágrafo Único. Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- III. proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação: e
- IV. encaminhará todo o material ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 51. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 1º. Serão considerados suplentes os candidatos que em ordem decrescente obtiverem maior número de votos sucessivamente, após a quinta colocação.

§ 2º. Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 52. Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único. O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 53. A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos antes do vencimento do corrente mandato do Conselho Tutelar em vigência em programação realizada sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 54. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 1 (um) dia;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III - no caso de perda do mandato.

§ 1º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 2º. O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição, e o mesmo será convocado pelo CMDCA.

Art. 55. O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e horário de funcionamento diário da sede do conselho tutelar;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

VII - criação, organização e funcionamento de uma coordenação geral formada pelos Conselheiros Coordenadores de cada Conselho existente.

Parágrafo Único. O Coordenador de cada Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros de cada Conselho.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 56. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função. E será composta por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 02 (dois) dos Conselhos Tutelares, sendo Setor I e Setor II, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Governo Cidadania e Ação Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A presidência da Comissão será de competência dos representantes indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 57. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art.58. Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e nas reuniões ordinárias e extra ordinarias sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 59 - Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 60 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 23.

Art. 27. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 23.

Art. 61. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 62. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 63. O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 64. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 65. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 66. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 67. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 68. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 69. Da decisão que aplicar a penalidade não haverá reexame.

Parágrafo Único. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 70. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 71. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 72. O CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.ou convocara os eleitos para participarem dos trabalhos na sede do conselho tutelar nos 15(quinze) dias anteriores a posse dos mesmos sem remuneração

Art. 73. O CMDCA, em convênio com entidades e universidades e poder publico municipal manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares.

Art. 74. Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar e será assistido pela Secretaria no qual o conselho é vinculado.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

TITULO IV

DA CONFERENCIA MUNICIPAL

Art. 76. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de no mínimo 20 (vinte) delegados, paritariamente com direito a voto, e reger-se-á por regimento próprio.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a, fornecer todo suporte necessário para a realização da Conferencia Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas conforme planejamento e regimento elaborado pelo CMDCA.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Ficam criados no quadro do funcionalismo público municipal de Belo Oriente, 10 (dez) cargos de Conselheiro Tutelar, de provimento em Comissão, nível II.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrario ao disposto nesta lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do estatuto dos servidores públicos municipais e da legislação correlata referentes ao direito de petição ao processo administrativo disciplinar

Art. 78. Novos CONSELHOS TUTELARES poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mediante Lei específica.

Art. 79. O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam as disposições em contrário, e em especial as Leis Lei 413 de 2 de janeiro 1995, 567 de 25 de fevereiro de 1999, 652, de 17 de abril de 2002, Lei 658 de 26 de junho de 2002.

BELO ORIENTE, 10 de abril de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 883, DE 06 DE MAIO DE 2008.

“Altera Denominação de Via Pública”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . A via pública denominada Avenida JK, localizada no Distrito de Perpétuo Socorro desse Município, passa a denominar-se “Avenida JAQUES GONÇALVES PEREIRA”.

Art.2º. O órgão competente da Prefeitura tomará as medidas necessárias para a colocação da placa de identificação na referida via pública.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Oriente, MG, 06 de maio de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 884, DE 06 DE MAIO DE 2008.

“Altera Denominação de Via Pública”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . A via pública denominada Avenida Milton Campos, localizada no Distrito de Perpétuo Socorro desse Município, passa a denominar-se “Avenida JOÃO BATISTA ALVES VIEIRA”.

Art.2º. O órgão competente da Prefeitura tomará as medidas necessárias para a colocação da placa de identificação na referida via pública.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Oriente, MG, 06 de maio de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº. 886 DE 03 DE JULHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL ÁREA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de interesse social, para fins de oferecimento de energia elétrica por parte da CEMIG, a área de terreno denominada BARRO BRANCO, em Belo Oriente/MG, de 34.000 m² (trinta e quatro mil metros quadrados), registrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Açucena/MG, na matrícula 1.754, livro 02, onde estão sendo construídas 14 (quatorze) casas populares, na rua denominada Boa Vista I, por meio do Projeto Habitacional Viva Melhor, do Programa Carta de Crédito – Recurso FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 03 de julho de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 887, DE 03 DE JULHO DE 2008.

**“ALTERA O ART. 25 CAPUT, DA LEI MUNICIPAL Nº. 858,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 25 caput, da Lei Municipal nº. 858 de 31 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A cessão para outras funções e cargos por convênios com órgãos, citados no art. 16, Parágrafo único, será admitida com ônus para o Município cedente, o qual fica com a responsabilidade dos pagamentos de vencimentos e vantagens, referentes ao cargo”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2008.

Belo Oriente, MG, 03 de julho de 2008.

**PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº. 888, DE 03 DE JULHO DE 2008.

“ALTERA O ART. 74 DA LEI Nº. 330 DE 18 DE JUNHO DE 1993, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE”.

O POVO DO MUNICIPIO DE BELO ORIENTE, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 74 da Lei Nº. 330 de 18 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos seguintes parágrafos:

**CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

[....]

Art. 74. É proibido pichar, desenhar, escrever, riscar ou utilizar pintura de publicidade comercial ou eleitoral, ou ainda, fixar cartazes e panfletos mediante o uso de colas ou outra substância adesiva que possa causar danos à pintura ou ao aspecto, em

muros, fachadas, colunas, portas, paredes, postes, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos, bem como no leito dos passeios e ruas ou qualquer lugar de uso público e privado, inclusive em árvores que não poderão nem ser afixados cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º. Estarão sujeitos às sanções aplicáveis todos os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, que concorrerem para o cometimento da irregularidade com multa de 100(cem) vezes no valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.

§ 3º. Poderá ainda, ser efetuadas pinturas nas fachadas, paredes ou muros da sede/filial de empresa, indústria ou comércio, com fim exclusivo de identificá-la.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Oriente MG, 03 de julho de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 899, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

“ALTERA A LEI N.º. 870/2007, QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE A INDENIZAR OS POSSUIDORES DE MORADIAS PREJUDICADAS PELO ASFALTAMENTO DE RUAS NO BAIRRO ALEX MULLER, DISTRITO DE PERPÉTUO SOCORRO, BELO ORIENTE/MG, PELO FATO DE TEREM FICADO ABAIXO DO NÍVEL DA RUA E SEREM ATINGIDAS PERIODICAMENTE PELOS EFEITOS DAS CHUVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº. 870/2007, que autoriza o Município de Belo Oriente a indenizar os possuidores de moradias prejudicadas pelo asfaltamento de ruas no bairro Alex Muller, distrito de Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, pelo fato de terem ficado abaixo do nível da rua e serem atingidas periodicamente pelos efeitos das chuvas, no sentido de substituir os nomes e CPF's das pessoas indicadas na Lei nos seguintes itens, pelas pessoas que se menciona abaixo:

38) Marli Ferreira da Silva Oliveira, CPF nº.059.482.776-07, cujo endereço do imóvel é na Rua Gonçalves Dias, nº. 234, Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG.

66) Sebastiana Salvina de Jesus Rocha, CPF nº. 604.594.686-34, cujo endereço do imóvel é na Rua Gonçalves Dias, nº. 125, Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG.

Art. 2º - Em não havendo recursos suficientes no orçamento vigente para suportar o pagamento das indenizações indigitadas, os pagamentos pendentes serão feitos por meio de previsão orçamentária e rubrica eventualmente aprovadas pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, 26 de novembro de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 889 DE 04 DE AGOSTO DE 2008

“ALTERA OS INCISOS I E II, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 879, DE 06 DE MAIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Belo Oriente, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º em seus incisos I e II da Lei Municipal nº. 879, de 06 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - A primeira parcela de transferência à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Oriente, no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) será processada até o ultimo dia útil do mês em que for sancionada esta Lei, e as outras 08(oito) parcelas no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais serão processadas até o 15º dia útil dos meses subseqüentes.

II – A primeira parcela de transferência à CRECHE VIDA NOVA, à CRECHE FUNCEBELO, à ACEBEO – Associação Comunitária Educacional de Belo Oriente, à CRECHE BRAÚNAS – Clube de Mães, Professora Maria Germana Ribeiro, à CRECHE MILAGRES – Associação dos Moradores do Bairro Milagres, no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), será processada até o último dia útil do mês que for sancionada esta Lei, e as outras 08(oito) parcelas no valor de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) mensais serão processadas até o 15º dia útil dos meses subseqüentes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Oriente, MG, 04 de agosto de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 890, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

**“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
ESPECIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo de Belo Oriente, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para incorporar ao orçamento para o exercício de 2008, de conformidade com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

CÓDIGO DE DOTAÇÃO	NOMECLATURA	VALOR
0207.10.301.029.2.047 – 44905202	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRET. MUNIC. DE SAÚDE	15.000,00
TOTAL		15.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recursos, o valor proveniente de anulação parcial e ou total de dotação, conforme previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, conforme discriminado abaixo:

CÓDIGO DE DOTAÇÃO	NOMECLATURA	VALOR
0207.10.301.029.2.047 – 33909300	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRET. MUNIC. DE SAÚDE	15.000,00

TOTAL		15.000,00
--------------	--	------------------

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 06 de agosto de 2008.

LEI Nº. 891, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares nas dotações abaixo relacionadas, do orçamento para o exercício de 2008, de conformidade com os artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, II da Lei Federal 4.320/64.

CÓDIGO DA DOTAÇÃO	NOMENCLATURA	VALOR
0202.04.122.003.1.019-45906100	DESAP. DE IMÓVEIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO	65.000,00

0202.04.122.003.2.014-33903900	MANUT. ATIV. SEC. MUNIC. GOV. CID. AÇÃO SOCIAL	50.000,00
0204.04.122.003.2.017-31901107	MANUT. ATIV. SEC. MUNIC. PLANEJAMENTO E GESTÃO	400.000,00
0205.04.122.003.2.029-33903900	MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	30.000,00
0206.12.306.020.2.060-33903000	MANUT. PROG. MERENDA ESCOLAR – REC. CONV.	124.000,00
0206.12.306.020.2.061-33903000	MANUT. PROG. MERENDA ESCOLAR – REC. PRÓPRIO	61.1000,00
0206.12.361.016.2.059-31900400	ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 60%	400.000,00
0206.12.361.016.2.059.31901107	ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 60%	300.947,00
0206.12.361.016.2.062-33903900	MANUT. DO PROG. DE TRANSP. ESC. MUNICIPAL	520.000,00
0206.26.364.018.2.067-33903900	MANUT. TRANSP. ESCOLAR INTERMUNICIPAL	300.000,00
0207.10.301.029.2.047-31900400	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. MUNIC. DE SAÚDE	7.8000,00
0207.10.301.029.2.049-31900400	MANUT. DO PAB	150.470,00
TOTAL		2.409.317,00

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos, a tendência de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.409.317,00 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e dezessete reais), conforme previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, conforme discriminado abaixo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 06 de agosto de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 892, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares nas dotações abaixo relacionadas, do orçamento para o exercício de 2008, de conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

CODIGO DE DOTAÇÃO	NOMENCLATURA	VALOR EM R\$
0207.10.301.029.2.049-31900400	MANUTENÇÃO DO PAB	175.230,00

0207.10.301.029.2.049-33903000	MANUTENÇÃO DO PAB	200.000,00
0207.10.301.029.2.049-33903900	MANUTENÇÃO DO PAB	131.000,00
0208.15.451.026.2.033-33903900	MANUT. DO PROG. MUNIC. DE LIMPEZA URBANA	350.000,00
TOTAL		856.230,00

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos, os valores provenientes de anulação parcial e ou total de dotações, conforme previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, conforme discriminado abaixo:

CODIGO DE DOTAÇÃO	NOMENCLATURA	VALOR EM R\$
0202.04.122.003.2.012-33903300	MANUT. DAS ATIV. DO GABINETE DO PREFEITO	5.000,00
0202.04.122.003.2.014-33903000	MANUT. ATIV. SEC. MUNIC. GOV. AÇÃO SOCIAL	20.000,00
0204.04.131.010.2.015-33903600	MANUTENÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	15.000,00
0206.12.122.003.2.057-33903900	MANUT. ATIV. SEC. MUNIC. EDUC. CULT. ESP. LAZER	100.000,00
0206.12.361.016.1.050-44905100	CONST. INST. B. PUB. P. SOC. S. S. B. B. J. B. B. ORIENTE	100.000,00
0206.12.361.016.2.110-33903900	MANUT. TRANSP. ESC. MUNICIPAL – REC. PNATE	100.000,00
0207.10.302.029.1.009-44905102	CONSTRUÇÃO DA POLICLINICA MUNICIPAL	379.035,00
0206.12.361.016.2.058-31901107	MANUT. DO ENSINO FUND. – REC. PROPRIOS	137.195,00
TOTAL		856.230,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 06 de agosto de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 893, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA CORRENTE EM FORMA DE SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DE BELO ORIENTE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir os valores orçamentários previstos no Orçamento vigente, na forma de subvenções sociais, conforme abaixo discriminado:

I – Apae – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Oriente, Fazenda Bom Jardim, 01 (uma) parcela no valor de R\$ 51.582,89 (cinquenta e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

Art. 2º A transferência será efetuada na seguinte forma:

I – A parcela única de transferência à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Oriente, no valor de R\$ 51.582,89 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), será realizada até o dia 15 do mês posterior à sanção desta lei.

Art. 3º A entidade contemplada por esta Lei, deverá ser declarada de Utilidade Pública pelo Poder Legislativo Municipal e cadastrada perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º A transferência à entidade relacionada no inciso I do art. 1º terá lastro na dotação conforme relacionada abaixo:

02.11.082440033.2.076000 – Subvenção Social à APAE de Belo Oriente.

Art. 5º Fica autorizado à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.582,89 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) para complementação do saldo da dotação acima citada.

Art. 6º Como fonte de recursos para a suplementação acima será acumulada parcialmente o valor de R\$ 21.582,89 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) na dotação abaixo:

02.11.08244.033.2.040.33903600 – Fundo Municipal da Assistência Social.

Art. 7º A Entidade relacionada no art. 1º fica obrigada a prestar contas relativas à parcela por ela recebida, até 20 (vinte) dias posteriores à data do recebimento.

§ 1º A Subvenção Social autorizada por esta Lei só poderá ser aplicadas de conformidade com as previsões do Decreto que regulamenta suas respectivas despesas.

Art. 8º Sancionada esta Lei, o Município estará autorizado a celebrar convênio com as Instituições relacionadas em seu art. 1º, com duração até 31 de dezembro de 2008.

Art. 9º Feita a transferência prevista no art. 1º, não ensejará quaisquer ônus ou encargos ao Município de Belo Oriente, em face do convênio de repasse da subvenção avançada.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 20 de agosto de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 894, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MINAS GERAIS”.

O Povo do Município de Belo Oriente, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito de Belo Oriente, Estado de Minas Gerais, para a gestão de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, fica fixado em parcela única de R\$9.000,00(nove mil reais), vedada à percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito de Belo Oriente, Estado de Minas, para a gestão de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, fica fixado em parcela única de R\$5.050,00(cinco mil e cinqüenta reais), vedada à percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º. Os subsídios mensais de Secretários Municipais de Belo Oriente, Estado de Minas Gerais, fica fixado em parcela única de R\$ 4.036,00(quatro mil, e trinta e seis reais) vedada à percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único – O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 4º. Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados automaticamente nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual.

Art. 5º. No primeiro ano de mandato não haverá atualização dos subsídios dos agentes políticos.

Art. 6º. Os subsídios de que tratam esta lei ficam limitados aos preceitos contidos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Belo Oriente, Minas Gerais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Belo Oriente MG, 24 de setembro de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº. 895, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

“INSTITUI O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MINAS GERIAS”.

O Povo do Município de Belo Oriente, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído aos Agentes Políticos do Município de Belo Oriente, o pagamento do 13º subsídio, com valor limitado em até o total correspondente fixados para o mandato ou legislatura.

Parágrafo Único – O benefício a que se refere este artigo, somente será destinado ao Agente Político, no exercício do cargo, sendo expressamente vedado, o pagamento do benefício a quem estiver licenciado.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos anuais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Belo Oriente MG, 24 de setembro de 2008.

PEITRO CHAVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações abaixo relacionadas, do orçamento para o exercício de 2008 de conformidade com os artigos: 41, I, 42 e 43, § 1º, II da Lei Federal nº. 4.320/64.

CODIGO DA DOTAÇÃO	NOMECLATURA	VALOR EM R\$
0206.12361.016.2.059-31901107	ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 60%	710.000,00
0207.10.301.029.2.049-33903000	MANUTENÇÃO DO PAB	300.000,00
0207.10.301.029.2.049-33903900	MANUTENÇÃO DO PAB	200.000,00
TOTAL		1.210.000,00

Art. 2º - Serão utilizados como fonte de recursos, a tendência de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.210.000,00 (Um milhão, duzentos e dez mil reais), conforme previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Belo Oriente, MG, 14 de outubro de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal.

LEI Nº. 897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações abaixo relacionadas, do orçamento para o exercício de 2008 de conformidade com os artigos: 41, I, 42 e 43, § 1º, II da Lei Federal nº. 4.320/64.

CODIGO DA DOTAÇÃO	NOMECLATURA	VALOR EM R\$
0204.04.122.003.2.017-33903900	MANUT. ATIV. SEC. MUNIC. PLANEJ. E GESTÃO	75.600,00
TOTAL		75.600,00

Art. 2º - Serão utilizados como fonte de recursos, a tendência de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Belo Oriente, MG, 14 de outubro de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal.

LEI Nº. 899, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

“ALTERA A LEI Nº. 870/2007, QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE A INDENIZAR OS POSSUIDORES DE MORADIAS PREJUDICADAS PELO ASFALTAMENTO DE RUAS NO BAIRRO ALEX MULLER, DISTRITO DE PERPÉTUO SOCORRO, BELO ORIENTE/MG, PELO FATO DE TEREM FICADO ABAIXO DO NÍVEL DA RUA E SEREM ATINGIDAS PERIODICAMENTE PELOS EFEITOS DAS CHUVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº. 870/2007, que autorizou o Município de Belo Oriente a indenizar os possuidores de moradias prejudicadas pelo asfaltamento de ruas no bairro Alex Muller, distrito de Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, pelo fato de terem ficado abaixo do nível da rua e serem atingidas periodicamente pelos efeitos das chuvas, no sentido de substituir os nomes e CPF's das pessoas indicadas na Lei nos seguintes itens, pelas pessoas que se menciona abaixo:

38) Marli Ferreira da Silva Oliveira, CPF nº. 059.482.776-07, cujo endereço do imóvel é na rua Gonçalves Dias, nº. 234, Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG.

66) Sebastiana Salvina de Jesus Rocha, CPF nº. 604.594.686-34, cujo endereço do imóvel é na rua Gonçalves Dias, nº. 125, Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG.

Art. 2º - Em não havendo recursos o suficiente no orçamento vigente para suportar o pagamento das indenizações indigitadas, os pagamentos pendentes serão feitos por meio de

previsão orçamentária e rubrica eventualmente aprovadas pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Oriente, MG, 26 de novembro de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal.
LEI Nº. 900, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 866, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo I, cf. abaixo, da Lei nº. 866, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação temporária a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição da República e artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, no sentido de incluir o cargo de Médico Veterinário.

Art. 2º - Os efeitos da Lei nº. 866, de 06 de dezembro de 2007, com relação ao Médico Veterinário, não retroagirão a julho de 2007, mas somente a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão empenhadas nas dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com ressalva do artigo 2º supra.

Belo Oriente, MG, 26 de dezembro de 2008.

PIETRO CHAVES FILHO
Prefeito Municipal.

ANEXO I

(Quadro de Pessoal Temporário)

CARGO	Nº. VAGA	VENCIMENTOS EM R\$
MÉDICO VETERINÁRIO	01	2.460,00
TOTAL DE VAGAS	01	